MOZAMBIQUE



Treaty Series No. 73 (1990)

Exchange of Notes

between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the People's Republic of Mozambique

concerning Certain Commercial Debts

(The United Kingdom/Mozambique Debt Agreement No. 2 (1987))

Maputo, 27 March and 20 April 1990

[The Agreement entered into force on 20 April 1990]

Presented to Parliament by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs by Command of Her Majesty October 1990

LONDON : HMSO £2.55 net

EXCHANGE OF NOTES BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF MOZAMBIQUE CONCERNING CERTAIN COMMERCIAL DEBTS (THE UNITED KINGDOM/MOZAMBIQUE DEBT AGREEMENT No. 2 (1987))

No. 1

Her Majesty's Ambassador at Maputo to the Governor of the Bank of Mozambique

British Embassy Maputo 27 March 1990

Your Excellency

I have the honour to refer to the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the People's Republic of Mozambique which was signed at the Conference held in Paris on 16 June 1987, and to inform Your Excellency that the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland is prepared to provide debt relief to the Government of the People's Republic of Mozambique on the terms and conditions set out in the attached Annex.

If these terms and conditions are acceptable to the Government of the People's Republic of Mozambique, I have the honour to propose that this Note together with its Annex, and your reply to that effect, shall constitute an Agreement between the two Governments in this matter which shall be known as "the United Kingdom/Mozambique Debt Agreement No. 2 (1987)" and which shall enter into force on the date of your reply.

I have the honour to convey to your Excellency the assurance of my highest consideration.

MAEVE FORT

ANNEX

Section 1

Definitions and Interpretation

- (1) In this Annex, unless the contrary intention appears:
- (a) "Agreed Minute" means the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the People's Republic of Mozambique which was signed at the Conference held in Paris on 16 June 1987;
- (b) "the Bank" means the Bank of Mozambique;
- (c) "the Consolidation Period" means the period from 1 June 1987 to 31 December 1988 inclusive;
- (d) "Contract" means a contract, or any agreement supplemental thereto, all of which were entered into before February 1984, the parties to which include a Debtor and a Creditor and which is either for the sale of goods and/or services from outside Mozambique to a buyer in Mozambique, or is in respect of the financing of such a sale, and which in either case granted or allowed credit to the Debtor for a period exceeding one year;
- (e) "Creditor" means a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in the United Kingdom, or any successor in title thereto;
- (f) "Currency of the Debt" means the currency specified in the First Agreement or in the relevant Contract as being the currency in which that Debt is to be paid;
- (g) "Debt" means any debt to which, by virtue of the provisions of Section 2(1), the provisions of this Annex apply;
- (h) "Debtor" means the Government of Mozambique (whether as primary debtor or as guarantor), or any person or body of persons or corporation resident or carrying on business in Mozambique, or any successor in title thereto;
- (i) "the Department" means the Secretary of State of the Government of the United Kingdom acting through the Export Credits Guarantee Department or any other Department of the Government of the United Kingdom which that Government may subsequently nominate for the purpose hereof;
- (j) "the First Agreement" means the Agreement between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the People's Republic of Mozambique on Certain Commercial Debts signed on 13 August 1986¹;
- (k) "the Government of Mozambique" means the Government of the People's Republic of Mozambique;
- (1) "the Government of the United Kingdom" means the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland;
- (m) "Maturity" in relation to a Debt means the due date for the payment or repayment thereof under the relevant Contract, or on a promissory note or bill of exchange drawn up pursuant thereto;
- (n) "Reference Rate" means the rate quoted to the Department by the Reference Bank (being a bank to be agreed upon by the Department and the Bank) at which six-month sterling deposits, in the case of a Debt denominated in sterling, or six-month eurodollar deposits in the case of a Debt denominated in US dollars, are offered to that Reference Bank by prime banks in the London interbank market at 11 am (London time) two business days before 30 April and 31 October in each year;
- (o) "United Kingdom" means the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and for the purposes of Sections 1(1)(e) and 9 of this Annex includes the Channel Islands and the Isle of Man.

(2) All references to interest, excluding contractual interest, shall be to interest accruing from day to day and calculated on the basis of actual days elapsed and a year of 365 days in the case of a Debt denominated in sterling, or 360 days in the case of a Debt denominated in US dollars.

¹Treaty Series No. 43 (1987), Cm 212.

4

(3) Where the context of this Annex so allows, words importing the singular include the plural and vice versa.

(4) Unless otherwise indicated, reference to a specified Section shall be construed as a reference to that specified Section of this Annex.

(5) The headings to the Sections are for ease of reference only.

SECTION 2

The Debt

(1) The provisions of this Annex shall, subject to the provisions of paragraph (2) of this Section and Section IV paragraph 3 of the Agreed Minute, apply to:

- (a) any amount of interest charged under Section 6(1) of this Annex, such interest having accrued on or before 31 May 1987 and remaining unpaid;
- (b) any amount of principal or of interest payable under the First Agreement, which fell due or will fall due either before or during the Consolidation Period and which remains unpaid; and
- (c) any other amount, whether of principal or of contractual interest accruing up to Maturity, owed by a Debtor to a Creditor and which:
 - (i) arises under or in relation to a Contract;
 - (ii) fell due or will fall due for payment either before or during the Consolidation Period and remains unpaid;
 - (iii) is guaranteed by the Department as to payment according to the terms of the Contract; and
 - (iv) is not expressed by the terms of the Contract to be payable in meticals.

(2) The Department and the Bank shall, as soon as possible, agree and draw up a list of Debts (" the Debt List ") to which, by virtue of the provisions of this Section, this Annex applies. The Debt List may be reviewed from time to time at the request of the Department or of the Bank, but may not be added to or amended without the agreement of both the Department and the Bank. Delay in the completion of the Debt List shall neither prevent nor delay the implementation of the other provisions of this Annex.

(3) The provisions of this Annex shall not apply to any amount payable upon, or as a condition of, the formation of the Contract, or as a condition of the cancellation or termination of the Contract.

SECTION 3

Payments in Meticals in Respect of Debts

(1) Where a Debtor other than the Government of Mozambique has made a payment in meticals in respect of any Debt, then the payment of such Debt shall immediately become the obligation of the Government of Mozambique upon such payment, notwithstanding the date of entry into force of the Agreement of which this Annex forms a part.

(2) Where the Debtor is the Government of Mozambique deposits shall be deemed to have been made in respect of each Debt on the due date for payment thereof.

(3) The payment of all such Debt by the Government of Mozambique to the Department shall be made in accordance with the provisions of Section 5.

SECTION 4

Payments under the First Agreement

The provisions of the First Agreement in so far as they relate to the payment of any Debt shall cease to apply upon entry into force of this Agreement.

Section 5

Transfer Scheme

The Government of Mozambique shall pay to the Department in accordance with the provisions of Section 7(1) the following:

(a) in respect of each Debt which fell due prior to the Consolidation Period:

100 per cent by twenty equal and consecutive half-yearly instalments commencing on 31 May 1997.

(b) in respect of each Debt falling due during the Consolidation Period:

100 per cent by twenty equal and consecutive half-yearly instalments commencing on 15 September 1998.

SECTION 6

Interest

(1) Interest on the balance of each Debt shall be deemed to have accrued and shall accrue during, and shall be payable in respect of, the period from Maturity, or, in the case of a Debt of principal or of interest payable under the First Agreement, from the due date for payment thereunder or, in the case of a Debt specified in Section 2(1)(a), from 1 June 1987, until the settlement of that Debt by payment to the Department in accordance with Section 5.

(2) The Government of Mozambique shall be liable for and shall pay to the Department in accordance with the provisions of Section 7(1) and of this Section interest on each Debt to the extent that it has not been settled by payment to the Department in the United Kingdom pusuant to Section 5. Such interest shall be paid and transferred to the Department half-yearly on 30 April and 31 October each year commencing on 30 April 1990.

(3) If any amount of interest payable in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section is not paid on the due date for payment thereof, the Government of Mozambique shall be liable for and shall pay to the Department interest on such amount of overdue interest. Such additional interest shall accrue from day to day from the due date for payment thereof in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section to the date of receipt of the payment by the Department, and shall be due and payable without further notice or demand of any kind.

(4) All interest payable in accordance with the provisions of this Section shall be paid in the Currency of the Debt at the rate of 0.5 per cent above the Reference Rate for the period in question.

Section 7

Payments to the Department

(1) As and when payments become due under the terms of Sections 5 and 6, the Bank shall:

- (a) in the first instance, draw upon the special account at the Bank of France to meet such payments, and
- (b) arrange for the necessary amounts, without deduction for taxes, fees, other public charges or any other costs accruing inside or outside Mozambique, to be paid and transferred in the Currency of the Debt to the Department in the United Kingdom to an account, details of which shall be notified by the Department to the Bank. In this respect the Department shall be regarded as acting as agent for each Creditor concerned.

(2) The Bank shall give the Department full particulars of the Debts and/or interest to which the transfers relate.

(3) The Government of Mozambique undertakes to comply with the provisions of Section III paragraphs 8 and 9 of the Agreed Minute.

6

SECTION 8

Exchange of Information

The Department and the Bank shall exchange all information required for the implementation of this Annex.

SECTION 9

Other Debt Settlements

(1) The Government of Mozambique undertakes to comply with the conditions of Section III paragraphs 1 to 3 and 7 of the Agreed Minute and agrees to accord to the United Kingdom terms no less favourable than those agreed with any other creditor country, notwithstanding any provision of this Annex to the contrary.

(2) The provisions of paragraph (1) of this Section shall not apply to matters relating to the payment of interest determined by Section 6.

SECTION 10

Preservation of Rights and Obligations

This Annex and its implementation shall not affect the rights and obligations of any Creditor or Debtor under a Contract, other than those rights and obligations in respect of which the Government of the United Kingdom and the Government of Mozambique are authorised to act respectively on behalf of, and to bind, such Creditor and Debtor.

No. 2

The Governor of the Bank of Mozambique to Her Majesty's Ambassador at Maputo

Maputo 20 de Abril de 1990

Excelência,

Temos a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência de 27 de Março de 1990, que traduzida, é do seguinte teor:

"Tenho a honra de referir-me à Acta aprovada sobre a consolidação da dívida da República Popular de Moçambique que foi assinada na Conferência realizada em Paris, em 16 de Junho de 1987, e de informar Vossa Excelência que o Governo do Reino Unido da Grä-Bretanha e Irlanda do Norte prontifica-se a conceder o reescalonamento da dívida ao Governo da República Popular de Moçambique, nos termos e condições estabelecidos no Anexo a esta carta.

Se estes termos e condições forem aceitáveis pelo Governo da República Popular de Moçambique, tenho a honra de propor que esta Nota juntamente com o seu Anexo, e a vossa resposta para tal efeito, constituam um Acordo entre os dois Governos sobre esta matéria, que será intitulado "Acordo de Dívida Reino Unido-Moçambique No. 2 (1987)" e que entrará em vigor na data da vossa resposta."

Confirmamos que a vossa Nota juntamente com o seu Anexo, e esta resposta, constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos sobre esta matéria que será intitulado "Acordo de Divida Reino Unido-Moçambique No. 2 (1987)", e que entrará em vigor nesta data.

Queira aceitar Vossa Excelência os protestos da nossa mais alta consideração.

ENEAS COMICHE

ANEXO

Secção 1

Definições e Interpretação

- (1) Para efeitos deste Anexo a não ser que a intenção contrária se maifeste:
- (a) "Acta aprovada" significa a Acta aprovada sobre a Consolidação da Dívida da República Popular de Moçambique que foi assinada na Conferência realizada em Paris, em 16 de Junho de 1987;
- (b) "o Banco" significa o Banco de Moçambique;

...

- (c) "o Período de Consolidação" significa o período desde 1 de Junho de 1987 até 31 de Dezembro de 1988 inclusivé.
- (d) "Contrato" significa um contrato ou qualquer acordo complementar ao mesmo que tenha sido celebrado antes de 1 de Fevereiro de 1984, cujas partes incluam um Devedor e um Credor, para a venda de bens e/ou serviços provenientes do exterior de Moçambique a um comprador em Moçambique ou para o seu financiamento, e que em qualquer dos casos conceda ou permita um crédito ao Devedor por um período superior a um ano;
- (e) "Credor" significa uma pessoa física ou conjunto de pessoas físicas ou sociedade residente ou exercendo actividade no Reino Unido, ou qualquer seu sucessor;
- (f) "Moeda da Dívida" significa a moeda especificada no Primeiro Acordo ou no Contrato respectivo como sendo a moeda em que a Dívida será paga;
- (g) "Divida" significa qualquer divida à qual, em virtude das disposições da Secção 2 (1) se aplica as disposições deste Anexo;
- (h) "Devedor" significa o Governo de Moçambique (quer seja devedor original ou garante) ou qualquer pessoa física ou conjunto de pessoas físicas ou sociedade residente ou exercendo actividade em Moçambique, ou qualquer seu sucessor;
- (i) "o Departamento" significa o Secretário de Estado do Governo do Reino Unido actuando através do Departamento de Garantia de Créditos à Exportação ou outro Departamento do Governo do Reino Unido que o Governo possa nomear subsequentemente para o efeito;
- (j) "o Primeiro Acordo" significa o Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Popular de Moçambique relativo a Certas Dívidas Comerciais assinado em 13 de Agosto de 1986;
- (k) "o Governo de Moçambique" significa o Governo da República Popular de Moçambique;
- (l) "o Governo do Reino Unido" significa o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
- (m) "Vencimento" significa, em relação a uma Dívida, a data de pagamento ou de reembolso nos termos do respectivo Contrato, ou de uma nota promissória ou letra de câmbio emitida em correspondência;
- (n) "Taxa de Referência" significa a taxa cotada ao Departamento por o Banco de Referênciaa (sendo um banco a ser escolhido por acordo entre o Departamento e o Banco), a que os depósitos em libras esterlinas a prazo de seis meses, no caso de uma Dívida definida em libras esterlinas, ou os depósitos em euro-dólares a prazo de seis meses no que se refere a uma Dívida definida em dólares dos Estados Unidos, são oferecidos àquele Banco de Referência por bancos de primeira classe no Mercado Interbancário de Londres às 11 horas (horas de Londres) dois dias úteis antes de 30 de Abril e 31 de Outubro de cada ano;
- (o) "Reino Unido" significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e para os efeitos das Secções 1 (1) (e) e 9 deste Anexo inclui as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man.

(2) Todas as referências a juros, incluindo o juro contratual, referir-se-ão a juros calculados numa base diária contando o número efectivo de dias decorridos e um ano de 365 dias para uma Dívida especificada em libras esterlinas ou de 360 dias para uma Dívida especificada em dólares dos Estados Unidos.

(3) Onde tal for permitido pelo contexto deste Anexo as palavras no singular incluem o plural e vice versa.

(4) Excepto quando houver indicação em contrário as referências a uma dada Secção significarão referência a essa Secção deste Anexo.

4-

(5) Os títulos das Secções têm apenas por objectivo facilitar as referências.

Secção 2

A Dívida

(1) As disposições deste Anexo aplicar-se-ão, sem prejuízo do previsto no parágrafo (2) desta Secção e na SecçFo IV, parágrafo 3, da Acta aprovada, a:

- (a) qualquer montante de juros cobrado nos termos da Secção 6(1) deste Anexo que se tenha acrescido em ou antes de 31 de Maio de 1987 e esteja por pagar;
- (b) qualquer montante quer de capital quer de juros, pagável nos termos do Primeiro Acordo, que se tenha vencido ou se vencer antes do Período de Consolidação ou durante este período e esteja por pagar; e
- (c) qualquer outro montante quer de capital quer de juros contratuais acrescido até ao Vencimento, devido por um Devedor a um Credor e que:
 - (i) resulte de ou se refira a um Contrato;
 - (ii) se tenha vencido ou se vencer antes do Período de Consolidação ou durante este periodo e esteja por pagar;
 - (iii) esteja garantido pelo Departamento como para pagamento, de acordo com os termos do Contrato; e
 - (iv) nos termos do respectivo Contrato não deva ser pago em meticais.

(2) O Departamento e o Banco elaborarão de mútuo acordo tão breve quanto possível, uma lista de Dívidas (" a Lista das Dívidas ") a que, por força das disposições desta Secção, este Anexo se aplique. A Lista das Dívidas pode ser revista periodicamente a pedido do Departamento ou do Banco, mas não pode ser aumentada ou emendada sem acordo do Departamento e do Banco. Atrasos na conclusão da Lista das Dívidas não impedirão ou atrasarão a execução de outras disposições deste Anexo.

(3) As disposições deste Anexo não se aplicarão a qualquer montante pagável no momento, ou como uma condição, da celebração do Contrato ou como uma condição do cancelamento ou revogação do Contrato.

Secção 3

Pagamento da Dívida em Meticais

(1) Sempre que um Devedor, a não ser o Governo de Moçambique tenha efectuado um pagamento em meticais relativo a qualquer Dívida, o pagamento de tal Dívida constituirá imediatamente obrigação do Governo de Moçambique no momento deste pagamento, independentemente da data da entrada em vigor do Acordo do qual este Anexo faz parte.

(2) Sempre que o Devedor seja o Governo de Moçambique, os depósitos relativos a cada Dívida considerar-se-ão como feitos à respectiva data de vencimento.

(3) O pagamento de tais Dívidas pelo Governo de Moçambique ao Departamento será feito de acordo com as disposições da Secção 5.

Secção 4

Pagamentos Nos Termos do Primeiro Acordo

As disposições do Primeiro Acordo, na medida em que se referem ao pagamento de qualquer Dívida, não se aplicarão mais após a entrada em vigor deste Acordo.

Esquema de Transferências

O Governo de Moçambique pagará ao Departamento de acordo com as disposições da Secção 7(1).

(a) relativamente a cada uma das Dívidas que se tenha vencido antes do Período de Consolidação

100% em vinte semestralidades iguais e consecutivas com início em 31 de Maio de 1997; e

(b) relativamente a cada uma das Dívidas que se vencer durante o Período de Consolidação:

100% em vinte semestralidades iguais e consecutivas com início em 15 de Setembro de 1998.

Secção 6

Juros

(1) Os juros sobre o saldo de cada Dívida serão considerados como calculados e serão calculados e pagos em relação ao período desde o Vencimento ou, no caso de uma Dívida quer de capital quer de juros pagável nos termos do Primeiro Acordo, desde a data de vencimento nos termos daquele Acordo ou, no caso de uma Dívida especificada na Secção 2(1)(a), desde 1 de Junho de 1987 até à regularização daquela Dívida pelo pagamento ao Departamento de acordo com o disposto na Secção 5.

(2) De acordo com as disposições da Secção 7(1) e desta Secção, o Governo de Moçambique obriga-se a pagar ao Departamento juros sobre cada Dívida na medida em que não tenha sido regularizada por meio de pagamento ao Departamento no Reino Unido nos termos da Secção 5. Tais juros serão pagos e transferidos ao Departamento semestralmente em 30 de Abril e 31 de Outubro de cada ano, com início em 30 de Abril de 1990.

(3) Se qualquer montante de juros pagável de acordo com as disposições do parágrafo (2) desta Secção não for pago na data estabelelecida para o pagamento, o Governo de Moçambique ficará obrigado e pagará ao Departamento juros sobre o referido montante de juros em mora. Tais juros adicionais correrão numa base diária a contar da data estabelecida para o vencimento, de acordo com as disposições do parágrafo (2) desta Secção até à data de recebimento do pagamento pelo Departamento e serão devidos e pagáveis sem outra notifcação ou pedido de qualquer espécie.

(4) Todos os juros pagáveis de acordo com as disposições desta Secção serão pagos na Moeda da Dívida à taxa de 0,5% acima da Taxa de Referência aplicável para o período em questão.

Secção 7

Pagamento ao Departamento

(1) Logo que os pagamentos se tornem devidos nos termos das Secções 5 e 6, o Banco deverá:

- (a) em primeira instância, proceder à respectiva regularização mediante saques a conta especial no Banco de França, e
- (b) tomar as providências para que os montantes necessários, sem dedução de impostos, taxas, outros encargos públicos ou quaisquer outros custos que corram dentro ou fora de Moçambique, sejam pagos e transferidos na Moeda da Dívida para uma conta do Departamento no Reino Unido, cujos detalhes serão notificados pelo Departamento ao Banco. Neste respeito, o Departamento considerar-se-á como agente de cada um dos Credores em questão.

(2) O Banco dará ao Departamento todos os pormenores sobre as Dívidas e/ou juros a que as transferências se refiram.

(3) O Governo de Moçambique compromete-se a proceder em conformidade com as disposições da Secção III, parágrafos 8 e 9 da Acta aprovada.

SECÇÃO 8

Troca de Informações

O Departamento e o Banco trocarão todas as informações necessárias à execução deste Anexo.

Secção 9

Outros Acordos Sobre Liquidação de Dívidas

(1) O Governo de Moçambique compromete-se a cumprir as condições estabelecidas na Secção III, parágrafos 1 a 3 e 7, da Acta aprovada e concorda conceder ao Reino Unido condições não menos favoráveis do que as acordadas com qualquer outro país credor, independentemente de qualquer disposição contrária, contida neste Anexo.

(2) As disposições do parágrafo (1) desta Secção não se aplicarão às questões relativas ao pagamento de juros estabelecidas na Secção 6.

SECÇÃO 10

Manutenção de Direitos e Obrigações

Este Anexo e a sua execução não afectarão os direitos e obrigações de qualquer Credor ou Devedor emergentes de um Contrato por eles celebrado, a não ser aqueles direitos e obrigações a respeito dos quais o Governo de Moçambique e o Governo do Reino Unido estejam autorizados a agir respectivemente em nome de e a vincular tal Credor e Devedor.

[Translation of No. 2]

Maputo 20 April 1990 ٠-

Excellency,

We have the honour to acknowledge your Excellency's note of 27 March 1990 which reads, in translation, as follows:

[As in No. 1]

We confirm that your note together with its Annex, and this reply, shall constitute an agreement between our two Governments on this matter which shall be known as the United Kingdom/Mozambique Debt Agreement No. 2 (1987) and shall enter into force on today's date.

Please accept, Excellency, the assurance of our highest consideration.

ENEAS COMICHE

[Annex as in No. 1]